



TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Sumário

1. INTRODUÇÃO.....	4
2. HISTÓRICO	7
3. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E REVELIA.....	9
4. INFORMAÇÃO TÉCNICA.....	11
5. CONCLUSÃO.....	15
6. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO	16





SUMÁRIO DE QUADROS

Quadro nº 1. – Documentos contidos no Sistema Control-P referentes aos ofícios de citação, defesas e pedidos de vista 9





LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

AGE – Advocacia Geral do Estado

CDCE – Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar

Control-P – Sistema Informatizado de Controle de Processos do TCE/MT

Doc – Documento

GC – Gabinete do Conselheiro

GS – Gabinete do Secretário

MT – Mato Grosso

OS – Ordem de Serviço

PDE – Plano de Desenvolvimento Escolar

PPP – Plano Político Pedagógico

RITCE/MT – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

SECEX – Secretaria de Controle Externo

SEDUC – Secretaria Estadual de Educação

SEFAZ – Secretaria de Estado de Fazenda

SEPLAN – Secretaria de Estado de Planejamento

TCE – Tomada de Contas Especial

TCE/MT – Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

TP – Tribunal Pleno

WT – Waldir Teis





PROCESSO	:	1.707-8/2021
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
FASE PROCESSUAL	:	RELATÓRIO COMPLEMENTAR (fase interna e externa da TCE)
TOMADOR DE CONTAS	:	SEDUC – Secretaria de Estado de Educação
RESPONSÁVEIS	:	Albertino José da Silva Filho Sandra Virgínia Rosa Bueno Gonçalina Neves de Campos Manoel Alberto Sene da Silva
RELATOR	:	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
VALOR DOS RECURSOS FISCALIZADOS	:	R\$ 66.028,80

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Estado de Educação - SEDUC em razão de supostas irregularidades nas prestações de contas da Merenda Escolar dos anos de 2013, 2014 (2º semestre), 2015, 2016 e 2017; do Plano de Desenvolvimento Escolar – PDE e Plano Político Pedagógico - PPP dos anos 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015 e a ausência das prestações de contas da Merenda Escolar do ano de 2014 (1º semestre) e dos recursos do PDE/PPP dos anos de 2016, 2017 e 2018 repassados à Escola Estadual Manoel Gomes, localizada no município de Várzea Grande/MT. (Doc. Digital nº 10092/2021, 10093/2021 e 10094/2021)





A presente TCE foi instaurada por iniciativa da Secretaria de Estado de Educação baseada no art. 5º incisos I e II da Resolução Normativa TCE/MT nº 24/2014 – TP.

Na data da instrução preliminar da presente TCE – 19/05/2021 estava em vigor a Resolução de Consulta nº 7/2018 TCE/MT – TP, que fixava o prazo de dez anos para a prescrição da pretensão punitiva pelo Tribunal de Contas, a qual foi revogada através do Acórdão nº 337/2021 – TP, de 10/08/2021, in verbis:

ACÓRDÃO Nº 337/2021 – TP

...

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 157 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto-vista do Conselheiro Valter Albano, que na sessão plenária acolheu a sugestão do Auditor Substituto de Conselheiro, em substituição Luiz Carlos Pereira, apenas para acrescentar que está sendo firmado novo entendimento na forma do § 2º do artigo 30-E da Resolução nº 14/2007 e, acolhendo, em parte, o parecer oral emitido pelo Ministério Público de Contas, que retificou o Parecer nº 1.482/2021, para: REVOGAR a Resolução de Consulta nº 7/2018, uma vez que suas disposições afrontam a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a harmonia entre os poderes da República e o Estado Democrático de Direito; e, FIRMAR o ENTENDIMENTO no sentido de que o prazo da prescrição da pretensão sancionatória no âmbito do controle externo exercido por este Tribunal de Contas é de 5 (cinco anos);...

Em 07/12/2021, foi publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso – edição extra, a Lei nº 11.599, de 07/12/2021, que “Dispõe sobre o prazo de prescrição para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências”, a seguir:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

...

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

A citação efetiva ocorre com a ciência do citado mediante a comprovação





do recebimento do ofício de citação ou da publicação da citação quando é feita por Edital de Citação.

Considerando a edição da Lei nº 11.599, de 07/12/2021, entende-se em vigor a prescrição em 5 anos contados entre a data dos fatos e a data da primeira citação efetiva.

Os fatos analisados na presente TCO, ocorreram entre os anos de 2011 e 2018.

Ressalta-se que os fatos analisados não configuraram irregularidades de natureza continuada, por tratar de prestação de contas de recursos recebidos para aplicação em períodos distintos e determinados.

A instrução inicial deste processo deu-se em 19/05/2021.

Os responsáveis elencados no relatório técnico preliminar foram citados para apresentar defesa e tomaram ciência da citação, como segue:

- Srª. Rosa Maria Delgado – 07/06/2021 (Doc. Digital nº 198341/2021);
- Sr. Albertino José da Silva Filho -07/06/2021 (Doc. Digital nº 198342/2021);
- Sr. Vilmar Luiz Rodrigues – 07/06/2021 (Doc. Digital nº 198352/2021);
- Srª Arlene Morais de Souza – 07/06/2021 (Doc. Digital nº 198356/2021);
- Srª Sandra Virgínia Santana Bueno – 09/06/2021 (Doc. Digital nº 198337/2021);
- Sr. Manoel Alberto Sene da Silva – 09/06/2021 (Doc. Digital nº 198358/2021); e
- Srª Lucilene Santana Calixto – 08/11/2021 (Doc. Digital nº 262460/2021).

Verifica-se, portanto, considerando a data da primeira citação efetiva





apresentada nos autos - 07/06/2021 e a edição da Lei nº 11.599, de 07/12/2021, para efeito de retroagir em benefício dos responsáveis apontados no relatório técnico, considera-se que houve o transcurso de mais de cinco anos desde o fato gerador e a citação aos responsáveis, para as irregularidades cujo fato gerador deram-se no período anterior à 07/06/2016.

Para as despesas com fato gerador a partir de 08/06/2016, tem-se que não houve o transcurso de mais de cinco anos desde o fato gerador e a citação aos responsáveis realizada nestes autos, uma vez que a citação efetiva ocorreu dentro do prazo prescricional.

Portanto, a contagem de prazo para a prescrição da pretensão punitiva no âmbito deste Tribunal recomeça em 08/06/2021 para as irregularidades com fato gerador a partir de 08/06/2016.

2. HISTÓRICO

Na fase preliminar foram constatadas irregularidades, conforme Doc. Digital nº 125582/2021, fls. 17 a 25 e resumo a seguir apresentado:

1. Achado nº 1 – Irregularidade na prestação de contas dos recursos recebidos para Merenda Escolar anos 2014 (1º semestre) e 2015 no valor de R\$ 8.491,22 e do PDE/PPP anos 2011 a 2015 no valor de R\$ 160.082,73; e ausência de prestação de contas de recursos públicos recebidos por meio do PDE/PPP dos anos de 2016 a 2018, no valor de R\$ 79.253,52.

Merenda Escolar (Anos 2014 e 2015)

Responsáveis pela irregularidade:





a) Rosa Maria Delgado (ex-Diretora ano de 2013 a 2015), Lucilene Santana Calixto (ex-Presidente do CDCE ano de 2014/2015), Albertino José da Silva Filho (ex-Tesoureiro do CDCE ano de 2013 a 2015) e Arlene Morais de Souza (ex-Tesoureira do CDCE ano 2014), no valor de R\$ 8.491,22, em razão das irregularidades oriundas das prestações de contas da Merenda Escolar dos anos de 2014 e 2015.

PDE/PPP (Anos 2011 a 2018)

Responsáveis pela irregularidade:

a) Albertino José da Silva Filho (ex-Diretor dos anos 2011, 2016 a 2018); Vilmar Luiz Rodrigues (ex-Presidente do CDCE ano de 2011) e Rosa Maria Delgado (ex-Tesoureira do CDCE do ano de 2011), pelo valor de R\$ 49.855,61, em razões das irregularidades oriundas das prestações de contas do PDE/PPP de 2011.

b) Rosa Maria Delgado (ex-Diretora dos anos 2012 e 2013), Vilmar Luiz Rodrigues (ex-Presidente do CDCE dos anos 2012 e 2013) e Albertino José da Silva Filho (ex-Tesoureiro do CDCE dos anos 2012 e 2013) pelo valor de R\$ 25.440,25, em razão de irregularidades das prestações de contas do PDE/PPP 2012 e 2013.

c) Rosa Maria Delgado (ex-Diretora de 2015); Lucilene Santana Calixto (ex-Presidente do CDCE de 2015) e Albertino José da Silva Filho (ex-Tesoureiro do CDCE 2015, pelo valor de R\$ 84.786,87, em razão das irregularidades das prestações de contas do PDE/PPP de 2015.

d) Albertino José da Silva Filho (ex-Diretor de 2016), Sandra Virgínia Santana Bueno (ex-Presidente do CDCE de 2016) e Gonçalina Neves de Campos (ex-Tesoureira do CDCE de 2016) pelo valor de R\$ 17.271,94, em razão das irregularidades oriundas das prestações de contas do PDE/PPP de 2016.

e) Albertino José da Silva Filho (ex-Diretor de 2017 e 2018), Sandra Virgínia Santana Bueno (ex-Presidente do CDCE de 2017 e 2018) e Manoel Alberto Sene da Silva (ex-





Tesoureiro do CDCE de 2017 e 2018), pelo valor de R\$ 61.981,58, em razão das irregularidades das prestações de contas do PDE/PPP 2017 e 2018.

Através do Doc. Digital nº 166177/2021, a Srª Danielle Augusta Amorim Pereira Leite – Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial/SEDUC/MT, nomeada pela Portaria nº 012/2019/GS/SEDUC/MT, solicitou cópia digitalizada do presente processo, com o intuito de controle processual naquela secretaria de estado.

Foi emitida por esta Secex a Ordem de Serviço nº 349/2022 para atender as determinações pertinentes à instrução técnica da Tomada de Contas.

Em atendimento à determinação contida na OS nº 349/2022, passa-se a análise técnica dos documentos apresentados.

3. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E REVELIA

Os responsáveis foram devidamente citados para apresentar defesa.

Demonstra-se a seguir a identificação dos documentos contidos no Sistema Control-P referentes aos ofícios de citação, defesas e pedidos de vista apresentados:

Quadro nº 1. – Documentos contidos no Sistema Control-P referentes aos ofícios de citação, defesas e pedidos de vista

Responsável e Cargo	Ofício de Citação	Documento de Defesa	Pedido de Vista
Sandra Virgínia Santana Bueno	Doc. Digital nº 129743/2021 Doc. Digital nº 130738/2021 Doc. Digital nº 198337/2021	---	---
Rosa Maria Delgado	Doc. Digital nº 129746/2021 Doc. Digital nº 130740/2021 Doc. Digital nº 198341/2021	---	---
Lucilene Santana Calixto	Doc. Digital nº 129755/2021 Doc. Digital nº 130742/2021	---	---





Responsável e Cargo	Ofício de Citação	Documento de Defesa	Pedido de Vista
	Doc. Digital nº 198361/2021 (Devolvido) Doc. Digital nº 208722/2021 (edital) Doc. Digital nº 209775/2021(publicação edital) Doc. Digital nº 238071/2021 Doc. Digital nº 248744/2021 Doc. Digital nº 262460/2021		
Albertino José da Silva Filho	Doc. Digital nº 129756/2021 Doc. Digital nº 130743/2021 Doc. Digital nº 198342/2021	---	---
Vilmar Luiz Rodrigues	Doc. Digital nº 129768/2021 Doc. Digital nº 130744/2021 Doc. Digital nº 198352/2021	---	---
Arlene Morais de Souza	Doc. Digital nº 129769/2021 Doc. Digital nº 130745/2021 Doc. Digital nº 198356/2021	---	---
Gonçalina Neves de Campos	Doc. Digital nº 129773/2021 Doc. Digital nº 130747/2021 Doc. Digital nº 198357/2021	---	---
Manoel Alberto Sene da Silva	Doc. Digital nº 129783/2021 Doc. Digital nº 130749/2021 Doc. Digital nº 198358/2021	---	---

Verifica-se que até a presente data, não foram apresentados documentos de defesa dos responsáveis citados.

Não consta nos autos, declaração de REVELIA dos responsáveis citados.





4. INFORMAÇÃO TÉCNICA

Através do Ofício nº 4879/2021 – SEDUC/SAEX, de 26/11/2021 (Doc. Digital nº 262225/2021), o Sr. Alan Resende Porto – Secretário de Estado de Educação, encaminha documentação protocolizada naquela secretaria em 21/10/2021 sob o nº 495701/2021, referente à prestação de contas do PPP/PDE – 2012 da E. E. Manoel Gomes – Várzea Grande, a qual é objeto de análise neste processo de Tomada de Contas Especial.

Em atendimento ao Despacho nº 789/2021/GC/WT, de 07/12/2021 (Doc. Digital 270191/2021), passa-se a análise da documentação complementar juntada aos autos através do Doc. Digital nº 262225/2021.

Verifica-se na análise dos documentos trazidos aos autos, que tratam de documentos de prestação de contas referentes ao PPP/2012 – 1º semestre, portanto, considerados prescritos de atuação fiscalizatória por parte deste Tribunal de Contas, por conta da edição da Lei nº 11.599, de 07/12/2021.

Dante do fato de que com a edição da Lei nº 11.599, de 07/12/2021, as despesas realizadas antes da data de 07/06/2016, não são mais passíveis de atuação fiscalizatória deste Tribunal de Contas, faz-se necessário a alteração do relatório técnico preliminar no sentido de excluir a responsabilidade por irregularidades anteriores à mencionada data e imputar apenas a responsabilização pelo dano causado por despesas consideradas irregulares realizadas a partir de 08/06/2016.

Passa-se a seguir ao relato das irregularidades apresentadas.

1. Excluir por motivo de prescrição as seguintes irregularidades:

- a) Rosa Maria Delgado (ex-Diretora ano de 2013 a 2015), Lucilene Santana Calixto (ex-Presidente do CDCE ano de 2014/2015), Albertino José da Silva Filho (ex-Tesoureiro do CDCE ano de 2013 a 2015) e Arlene Morais de Souza (ex-Tesoureira do CDCE ano 2014), no valor de R\$ 8.491,22, em razão das irregularidades oriundas das prestações de contas da Merenda Escolar dos anos de 2014 e 2015.





- b) Albertino José da Silva Filho (ex-Diretor dos anos 2011, 2016 a 2018); Vilmar Luiz Rodrigues (ex-Presidente do CDCE ano de 2011) e Rosa Maria Delgado (ex-Tesoureira do CDCE do ano de 2011), pelo valor de R\$ 49.855,61, em razões das irregularidades oriundas das prestações de contas do PDE/PPP de 2011.
- c) Rosa Maria Delgado (ex-Diretora dos anos 2012 e 2013), Vilmar Luiz Rodrigues (ex-Presidente do CDCE dos anos 2012 e 2013) e Albertino José da Silva Filho (ex-Tesoureiro do CDCE dos anos 2012 e 2013) pelo valor de R\$ 25.440,25, em razão de irregularidades das prestações de contas do PDE/PPP 2012 e 2013.
- d) Rosa Maria Delgado (ex-Diretora de 2015); Lucilene Santana Calixto (ex-Presidente do CDCE de 2015) e Albertino José da Silva Filho (ex-Tesoureiro do CDCE 2015, pelo valor de R\$ 84.786,87, em razão das irregularidades das prestações de contas do PDE/PPP de 2015.

2. Manter as seguintes irregularidades:

- a) Albertino José da Silva Filho (ex-Diretor de 2016), Sandra Virgínia Santana Bueno (ex-Presidente do CDCE de 2016) e Gonçalina Neves de Campos (ex-Tesoureira do CDCE de 2016) pelo valor de R\$ 17.271,94, em razão das irregularidades oriundas das prestações de contas do PDE/PPP de 2016;
- b) Albertino José da Silva Filho (ex-Diretor de 2017 e 2018), Sandra Virgínia Santana Bueno (ex-Presidente do CDCE de 2017 e 2018) e Manoel Alberto Sene da Silva (ex-Tesoureiro do CDCE de 2017 e 2018), pelo valor de R\$ 61.981,58, em razão das irregularidades das prestações de contas do PDE/PPP 2017 e 2018.

Os valores acima estão corrigidos até a data da conclusão dos trabalhos da Comissão da Tomada de Contas Especial.

A data dos repasses de recurso do PDE/PPP nos exercícios de 2016, 2017 e 2018 foram respectivamente 10/02/2016, 10/03/2017 e 17/04/2018, datas essas, consideradas como data do fato gerador para efeito de cálculo da correção dos valores a serem resarcidos ao cofre estadual.





O período de aplicação dos recursos recebidos compreende o exercício financeiro no qual foi repassado.

Esta equipe técnica entende que o total de recurso repassado para ser aplicado no exercício de 2016, mesmo tendo sido repassado em 10/02/2016, data essa já dentro do período prescrito (anterior à 08/06/2016), esse recurso deveria ser aplicado e prestado contas da sua aplicação dentro do prazo não prescrito para a atuação deste Tribunal de Contas – exercício de 2016. Portanto, considera-se que o recurso repassado em 2016 com a prestação de contas da sua aplicação não apresentada, não está prescrito de atuação fiscalizatória deste Tribunal de Contas.

Em decorrência da alteração do conteúdo apresentado no relatório técnico preliminar, entende-se necessário configurar as irregularidades passíveis de atuação deste Tribunal de Contas, para fins de reiterar as citações necessárias.

Achado nº 1. IB03. Convênio_Grave_03. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009; legislação específica do ente).

• **Situação encontrada:**

Ausência de prestação de contas dos recursos repassados à Escola Estadual Manoel Gomes, referente ao Plano de Desenvolvimento do Ensino – PDE/PPP como segue:

- 2016 (1º e 2º semestres) – R\$ 14.133,00;
- 2017 (1º e 2º semestres) – R\$ 16.531,80; e
- 2018 (1º e 2º semestres) – R\$ 38.167,00.

Ressalta-se que os valores aqui elencados, são os valores originais repassados, os quais devem ser corrigidos até a data que for efetuado o resarcimento, nos termos da legislação vigente.





- **Evidências:** Relatório Conclusivo da Comissão de Tomada de Contas Especial (Doc. Digital nº 10092/2021, fls. 38 a 41).
- **Responsabilização:**

1. Sr Albertino José da Silva Filho – ex- Diretor da E. E. Manoel Gomes – Várzea Grande em 2016 a 2018.

Conduta: Deixar de cumprir com o disposto no art. 70, parágrafo único da CF de 1998 e nas Instruções Normativas nº 16/2011/GS/SEDUC/MT, 03/2012/2012, 01/2013/2013, 009/2014/2014, 004/2015/2015 e 004/2017/2017.

Nexo de causalidade: Ao não cumprir com seu dever de prestar contas, o ex-Diretor não comprovou a correta aplicação do recurso público repassado.

Culpabilidade: É exigível que o ex-Diretor, apresente a prestação de contas e comprove a correta aplicação do recurso repassado.

2. Srª Sandra Virgínia Santana Bueno – ex-Presidente do CDCE de 2016 a 2018

Conduta: Deixar de cumprir com o disposto no art. 70, parágrafo único da CF de 1998 e nas Instruções Normativas nº 16/2011/GS/SEDUC/MT, 03/2012/2012, 01/2013/2013, 009/2014/2014, 004/2015/2015 e 004/2017/2017.

Nexo de causalidade: Ao não cumprir com seu dever de prestar contas, a ex-Presidente não comprovou a correta aplicação do recurso público repassado.

Culpabilidade: É exigível que a ex-Presidente, apresente a prestação de contas e comprove a correta aplicação do recurso repassado.

3. Srª Gonçalina Neves de Campos – ex-Tesoureira do CDCE de 2016

Conduta: Deixar de cumprir com o disposto no art. 70, parágrafo único da CF de 1998 e nas Instruções Normativas nº 16/2011/GS/SEDUC/MT, 03/2012/2012, 01/2013/2013, 009/2014/2014, 004/2015/2015 e 004/2017/2017.





Nexo de causalidade: Ao não cumprir com seu dever de prestar contas, a ex-Presidente não comprovou a correta aplicação do recurso público repassado.

Culpabilidade: É exigível que a ex-Tesoureira, apresente a prestação de contas e comprove a correta aplicação do recurso repassado

4. Sr Manoel Alberto Sene da Silva – ex-Tesoureiro do CDCE de 2017 e 2018

Conduta: Deixar de cumprir com o disposto no art. 70, parágrafo único da CF de 1998 e nas Instruções Normativas nº 16/2011/GS/SEDUC/MT, 03/2012/2012, 01/2013/2013, 009/2014/2014, 004/2015/2015 e 004/2017/2017.

Nexo de causalidade: Ao não cumprir com seu dever de prestar contas, o ex-Tesoureiro não comprovou a correta aplicação do recurso público repassado.

Culpabilidade: É exigível que o ex-Tesoureiro, apresente a prestação de contas e comprove a correta aplicação do recurso repassado.

A responsabilidade pela prestação de contas dos recursos repassados a cada unidade escolar é da Equipe Gestora de Escola e do Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar – CDCE, conforme art. 49 da Lei 7.040/1998, conforme informação da Comissão de Tomada de Contas Especial (Doc. Digital nº 10092/2021, fls. 52 a 53).

5. CONCLUSÃO

Conclui-se pela irregularidade na ausência de prestação de contas de recurso repassado para a Escola Estadual Manoel Gomes, referente ao Plano de Desenvolvimento do Ensino – PDE/PPP, referente aos exercícios de 2016, 2017 e 2018, no valor total de R\$ 68.831,80, configurando dano ao erário estadual, a ser corrigido na data de seu respectivo recolhimento.





6. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Sugere-se ao Conselheiro Relator, que determine a citação dos responsáveis a seguir elencados, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, com base no §1º, do art. 256 da Resolução 14/2007 - TCE-MT, acerca dos apontamentos deste relatório, sob pena de revelia e/ou confissão:

Responsáveis:

- 1. Sr Albertino José da Silva Filho – ex- Diretor da E. E. Manoel Gomes – Várzea Grande em 2016.**
- 2. Srª Sandra Virgínia Santana Bueno – ex-Presidente do CDCE de 2016**
- 3. Srª Gonçalina Neves de Campos – ex-Tesoureira do CDCE de 2016**

1. IB03. Convênio_Grave_03. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009; legislação específica do ente).

1.1 Ausência de prestação de contas do recurso recebido referente ao PDE/PPP, no valor total de **R\$ 14.133,00. (Achado nº 1)**

Data do fato gerador:

* 10/02/2016 R\$ 14.133,00

* Doc. Digital nº 10092/2021, fls. 50.

Responsáveis:

- 1. Sr Albertino José da Silva Filho – ex- Diretor da E. E. Manoel Gomes – Várzea Grande em 2017 e 2018.**
- 2. Srª Sandra Virgínia Santana Bueno – ex-Presidente do CDCE de 2017 e 2018**
- 3. Sr Manoel Alberto Sene da Silva – ex-Tesoureiro do CDCE de 2017 e 2018**





1. IB03. Convênio_Grave_03. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009; legislação específica do ente).

1.1 Ausência de prestação de contas do recurso recebido referente ao PDE/PPP, no valor total de **R\$ 54.698,80. (Achado n° 1)**

Data do fato gerador:

** 10/03/2017 R\$ 16.531,80

*** 17/04/2018 R\$ 38.167,00

** Doc. Digital nº 10092/2021, fls. 51.

*** Doc. Digital nº 10092/2021, fls. 51.

É o relatório.

Segunda Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 12 de abril de 2022.

(Assinatura digital)¹

FRANCISLENE FRANÇA FORTES

Auditora Pública Externa

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

